

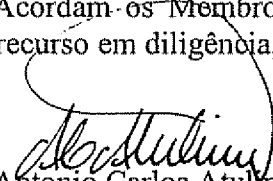


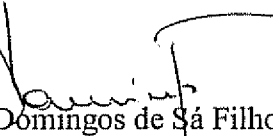
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13883.000163/2002-16
Recurso nº 253.664
Resolução nº 3403-00.050 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 120/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de Acórdão prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, que concluiu por indeferir parcialmente o pedido de ressarcimento pleiteado de crédito de Imposto Sobre Produtos Industrializados, referente ao período de 01.01.2002 a 31.03.2002.

Trata-se de pedido com fundamento no Decreto-lei número 491/69 e Lei número 8.40292, art. 1º, inciso II, decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI encontra à fl.01, protocolado em 31 de maio de 2002, no valor de R\$ 4.170.000,00 (quatro milhões e cento setenta mil reais), o indeferimento parcial do pleito, conseqüentemente, somente parte das compensações foram deferidas, nos termos da ementa.

"EMENTA. IPI COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI. Mantido em primeira instância o auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, e de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a parcial homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado."

Do montante pleiteado a título de ressarcimento/compensação foi glosada a importância de R\$ 208.169,36 (duzentos oito mil, cento sessenta nove reais e trinta seis centavos).

Consta, ainda, da decisão que reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 3.961.830,64 (três milhões, novecentos sessenta um mil, oitocentos trinta reais e sessenta quatro centavos).

Inconformada foi interposto o recurso voluntário, sustentando a necessidade de aguardar o julgamento do processo número 16045.000016/2007-11, que permanece pendente de decisão definitiva.

Ressalta que o processo número 16045.000.016/2007-11 foi lavrado especificamente para fins de verificar a legitimidade do saldo credor defendido neste caderno administrativo, vez que continua aguardando julgamento definitivo.

Por essa razão entende há questão prejudicial ao julgamento do pedido de compensação.

Em síntese, a controvérsia apresentada neste recurso resume-se: alteração no saldo credor e devedor do IPI da empresa decorrente da ação fiscal, que resultou no processo administrativo número 16045.000.016/2007-11, em razão da discussão referente ao valor mínimo tributável, e sim o valor da operação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Vislumbra-se no presente caso que o resultado do julgamento da controvérsia estabelecida nos autos do processo administrativo de número 16045.000.016/2007-11 onde se discute o possível crédito pleiteado a título de ressarcimento, interfere, sim, na decisão que vier a ser proferida neste caderno.

Como se constatou dos autos, deixou-se de homologar as declarações de compensações em razão do exaurimento do crédito em razão das alterações procedidas pela fiscalização.



Considerando que consultei o site do CARF, constatei que os autos supra mencionado se encontra em tramitação, inexistindo até essa data decisão definitiva, impõe reconhecer que se deve aguardar o desfecho naquele processado.

O desencadeamento da ação fiscal deu-se em razão do pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI para verificar a certeza e liquidez do crédito, portanto, a chamada prejudicial externa condicionante da decisão de mérito, embora não prevista no ordenamento administrativo, Decreto Lei n. 70.235, permite aplicação por analogia da previsão processual contida no art. 265 do Código de Processo Civil.

O ordenamento processual civil só admite o sobrestamento do feito em razão da prejudicialidade externa se está e manifestada em outro processo onde a questão prejudicial deve ser objeto de julgamento, é o caso deste caderno.

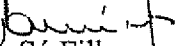
Em que pese não ser posterior, mas é decorrente do próprio pedido de ressarcimento, assim sendo, penso ser pertinente à questão prejudicial de mérito argüida.

Com essa consideração, opino em sobrestar o feito até decisão nos autos do processo número 16045.000.016/2007-1, e, seja juntado a cópia da decisão a esse feito.

Assim sendo, recomendo que sejam os autos remetidos à origem para juntada da cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos número 16045.000.016/2007-45, diligência e o cumprimento da recomendação.

Concluído as diligências, seja dado vista a Contribuinte pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, manifestar-se.

É o voto.


Domingos de Sá Filho

